



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.558 - MG (2012/0246334-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE EDUARDO FURTADO KNOP - MG072535
PAULO CÉSAR DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG076917
SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535
AGRAVADO : RAFAEL DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVIA DO CARMO OLIVEIRA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG066551

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONDENAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp 1.372.688/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO), pacificou o entendimento de que, "*Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento*".

2. No caso, tem-se que houve condenação expressa do agravante ao pagamento de juros remuneratórios no título judicial executado, razão pela qual se afigura correta a inclusão do mencionado encargo nos cálculos apresentados pela parte exequente, como também entendeu o eg. Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.558 - MG (2012/0246334-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE EDUARDO FURTADO KNOP - MG072535
PAULO CÉSAR DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG076917
SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535
AGRAVADO : RAFAEL DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVIA DO CARMO OLIVEIRA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG066551

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) incide o óbice da Súmula 284/STF quanto à ofensa ao art. 535 do CPC/73; b) a perquirição da alegação de que não foi juntado aos autos o comprovante de interposição do agravo de instrumento violaria a Súmula 7/STJ; c) correta a inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos apresentados, uma vez que previstos no título exequendo.

Em suas razões recursais, o ora agravante sustenta que não houve pedido expresso de condenação em juros remuneratórios.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.558 - MG (2012/0246334-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE EDUARDO FURTADO KNOP - MG072535
PAULO CÉSAR DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG076917
SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535
AGRAVADO : RAFAEL DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVIA DO CARMO OLIVEIRA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG066551

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp 1.372.688/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO), pacificou o entendimento de que, *"Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento"*.

A propósito, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. A determinação legal quanto à suspensão dos processos disposta no art. 543-C, §§ 1º e 2º, do CPC não se aplica aos processos que já se encontram no Superior Tribunal de Justiça.(AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1359153/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 27/11/2014) 2. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idex vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada (REsp 1349971/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 15/09/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.445.704/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014)

No caso em tela, a Corte de origem manteve a decisão de 1ª instância, segundo a qual houve, na espécie, pedido expresso quanto aos juros remuneratórios, e, tendo a sentença julgado totalmente procedente o pedido inaugural, correta a inclusão dos mencionados juros nos cálculos de liquidação de sentença, *in verbis*:

"Pela análise da sentença de fls. 114/122-TJ poderia existir dúvida acerca do deferimento do pedido de amputo dos juros remuneratórios capitalizados de 6% ao ano, contudo, ao analisar os embargos de declaração interpostos pelo Agravado As fls. 146/148, e, sobretudo a decisão do ilustre Magistrado "a quo", que expressamente consignou às fls. 158/159-TJ que:

"Conforme se observa da sentença atacada, os pedidos do autor foram julgados procedentes, ou seja, não houve sucumbência recíproca, na medida em que os pedidos formulados na inicial foram totalmente reconhecidos"

É que o Agravado nos embargos de declaração de fls.146/148-TJ, pleiteou a divisão entre as partes do ônus da sucumbência, por considerar que a sentença não havia deferido todos os pedidos formulados na inicial, tendo indeferido, ao seu entendimento, parte da pretensão do Agravante, manifestando-se, nos seguintes termos:

"Pelo que se colhe do judicioso provimento prolatado, Vossa Excelência ao concluir a douda sentença declarou julgar procedentes os pedidos iniciais. No entanto, a procedência foi apenas parcial, já que a peça decisória desconsiderou a absurda planilha de calculo do autor e o pleito de juros composto/capitalizados. Apenas condenou o réu no pagamento da diferença de correção monetária no importe de 44,80% sobre o saldo constante em 17.04.90, juros leais simples e correção monetária pelos índices da CGJ, sendo forçoso concluir que a procedência foi apenas parcial, ou seja, o autor decaiu de parte do seu pedido".

Entendo que diante do questionamento do Agravado, foi afastada qualquer dúvida acerca do deferimento dos juros remuneratórios capitalizados, vez que expressamente foi declarado o deferimento de todos os pedidos formulados na inicial, sendo, tão somente, determinado a apuração do valor em liquidação por arbitramento.

Por conseguinte, o expert, ao calcular a diferença devida em favor do Agravante deveria ter acrescentado juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo impago." (e-STJ, fls. 688/689)

Nesse contexto, tem-se que houve condenação expressa do agravante ao pagamento de juros remuneratórios no título judicial executado, razão pela qual se afigura correta a inclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentionado encargo nos cálculos apresentados pela parte exequente, como também entendeu o eg. Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0246334-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 258.558 / MG** **AgInt no**

Números Origem: 10134060731939 10134060731939002 10134060731939003 10134060731939004
10134060731939005 134060731939 201202463347 5225691820118130000

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE EDUARDO FURTADO KNOP - MG072535
PAULO CÉSAR DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG076917
SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535
AGRAVADO : RAFAEL DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVIA DO CARMO OLIVEIRA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG066551

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE EDUARDO FURTADO KNOP - MG072535
PAULO CÉSAR DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG076917
SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535
AGRAVADO : RAFAEL DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVIA DO CARMO OLIVEIRA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG066551

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.